



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



**(Referendo)**

**TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 16/07/2014 – SECÇÃO MUNICIPAL**  
**EXAME PRÉVIO DE EDITAL**

**Processo:** **3173.989.14-6**

**Representante:** **Sérgio Rodrigues Paraizo**  
**OAB/SP nº. 179.192**

**Representada:** **Prefeitura Municipal de Barueri**

**Prefeito:** **Gilberto Macedo Gil Arantes**

**Assunto:** **Representação contra o Edital de Concorrência nº. 07/2014, do tipo técnica e preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento e implantação do novo portal da Prefeitura Municipal, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.**

**Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Representante do Ministério Público de Contas,**

Trata-se de Representação formulada pelo advogado Sérgio Rodrigues Paraizo, contra o Edital de Concorrência nº. 07/2014, do tipo técnica e preço, destinado à contratação de empresa para a prestação de serviço de desenvolvimento e implantação do novo portal da Prefeitura Municipal de Barueri, conforme exigências, quantidades e demais especificações contidas no Edital e seus Anexos.

Nos termos da documentação que acompanha a inicial, o procedimento tinha abertura marcada para as 8h30 do dia 10/07/14.

Em resumo, o Representante critica a adoção da licitação na modalidade Concorrência por considerá-la inadequada para o objeto, que, a seu entender, enquadra-se no conceito de “serviços comuns”, tornando obrigatória a utilização do Pregão, nos termos do que dispõe o Decreto Municipal nº. 5.940, de 19 de outubro de 2006.

Pondera que a escolha da Concorrência acaba por restringir a competitividade da disputa tendo em conta a exigência de garantia de participação como condição de qualificação econômico-financeira que, no caso em



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



apreço, foi fixada em R\$ 71.000,00, nos termos do Item 5.2.3. “c” do Edital, regra que não seria aplicável caso se adotasse o Pregão.

Desse modo, pretende seja determinada a suspensão cautelar do procedimento impugnado e, no mérito, a procedência da Representação.

Examinando os termos da presente Representação pude visualizar disposições editalícias que, ao menos em tese, contrariam as normas de regência e a jurisprudência deste Tribunal.

Além do apontamento constante da petição inicial, considerei necessário que a municipalidade apresentasse esclarecimentos e justificativas quanto à adoção da técnica e preço como critério de julgamento à luz do objeto em disputa.

Igualmente necessário que a Prefeitura esclarecesse a pertinência dos quesitos pontuáveis previstos no Anexo I do Edital, inclusive no que diz respeito às específicas certificações ali mencionadas (*CTFL – Certified Tester Foundation Level; ITIL – Information Technology Infrastructure Library versão 3; Microsoft Certified Professional Developer ASP.NET Developer 3.5; e Microsoft Certified Technology Specialist Web Applications Development with Microsoft.NET Framework 4*), uma vez que, à primeira vista, o ato convocatório não admite certificações similares, ensejando potencial restritivo.

Por fim, não identifiquei no ato convocatório e seus anexos os critérios objetivos a serem utilizados para fins de avaliação e pontuação das propostas técnicas, como exige o artigo 46, §1º, I, da Lei nº. 8.666/93, razão pela qual a Prefeitura deverá se manifestar também quanto a esse aspecto.

Por esses motivos, e considerando que o Certame impugnado tinha abertura marcada para as 8h30 do dia 10/07/2014, com fundamento no parágrafo único do artigo 221 de nosso Regimento Interno, determinei a expedição de ofício à autoridade responsável pelo procedimento, requisitando-lhe cópia completa do edital, a ser remetida a esta Corte, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, o oferecimento de esclarecimentos quanto aos pontos de impropriedade suscitados na inicial bem como sobre os aspectos por mim levantados.

No interesse da lisura do certame e, considerando que este Tribunal poderá decidir pela alteração do ato convocatório, determinei a suspensão do procedimento licitatório impugnado até apreciação final da matéria.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**Relatora Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES**



Nessa conformidade, trago ao conhecimento de Vossas Excelências, para *referendum*, os referidos atos preliminares praticados, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno desta Corte de Contas, propondo o recebimento da matéria como Exame Prévio de Edital.

É como voto.

GC.CCM-24